



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº523-38.2012.6.21.0021 (RE)

PROCEDÊNCIA: BOM RETIRO DO SUL - RS (21ª ZONA ELEITORAL - ESTRELA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO

I LÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VEREADOR – UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIDORES DO MUNICÍPIO – VEREADOR E PREFEITO ABSOLVIDOS EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PDT – PTB – PR – DEM – PSDB - PCdoB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR (PMDB – PSB)
CELSONO PAZUCH
RUI DAHMER

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório permite concluir que a prestação de serviços por parte da Prefeitura ocorreu em atendimento aos ditames legais, sem que tenha servido para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PDT – PTB – PR – DEM – PSDB - PCdoB) em face da sentença (fls. 214-222), que julgou improcedente a sua representação.

Em suas razões de recurso, a COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PDT – PTB – PR – DEM – PSDB - PCdoB) (fls. 224-229) alegou que restou configurada conduta ilícita do candidato à reeleição CELSONO PAZUCH, conforme o conjunto probatório, principalmente através das provas que comprovam a existência de placas de propaganda eleitoral nas propriedades de Everton Luiz Thomas e Carmo Jasper. Ainda, salientou que o munícipe Carmo Jasper foi beneficiado por um decreto de emergência com prazo vencido quando da realização do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO É DAQUI PRA MELHOR (PMDB – PSB), de CELSO PAZUCH (fls. 233-237) e de RUI DAHMER (fls. 238-240), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que é tempestiva a irresignação da recorrente. A recorrente foi intimada da sentença no dia 28/09/2012 (fl. 223) e interpôs o recurso no dia 01/10/2012 (fl. 224), ou seja, no prazo de três dias, previsto no §4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

Portanto, merece ser conhecido o recurso.

Passo, então, à análise do mérito.

II.II – Do Mérito

A controvérsia cinge-se no fato de ter se configurado ou não a captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei das Eleições -, tendo em vista a alegação da COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO (PP – PDT – PTB – PR – DEM – PSDB – PCdoB) de utilização da máquina pública para beneficiar no pleito eleitoral os candidatos CELSO PAZUCH e RUI DAHMER, conforme a exordial de fls. 02-04.

Acolheu o Juízo de primeiro grau o Parecer Ministerial, que assim dispôs:

“Feito n.º 523-38

Quanto à realização, no mês de agosto passado, de serviços com maquinário municipal nas propriedades rurais de Carmo Jasper, na Localidade de Barra do Silva Jorge, não há prova suficiente de que os serviços realizados foram — “claramente” — em troca de votos do eleitor e de sua família, como alegado na exordial.

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prova produzida demonstrou ostentar ele a condição de produtor rural e de atingido pela estiagem.

Os documentos das fls. 125, 130 e 131, embora não autenticados e não apresentarem datas, confirmam que Carmo Jasper solicitou a limpeza de açudes em sua propriedade rural.

Portanto, ao menos formalmente, a concessão da prestação desses serviços pelo Executivo Municipal obedeceu ao regramento legal preexistente.

A prova oral produzida, por seu turno, não demonstrou o contrário, tampouco a finalidade espúria da prestação dos serviços ou da finalidade "eleitoreira" do seu deferimento administrativo.

O mesmo se pode dizer quanto aos serviços realizados na propriedade de Everton Luis Thomaz, na Localidade de Saibreira, pois os documentos juntados com as respostas confirmam que sofreu um infortúnio (incêndio em sua moradia), razão pela qual postulou o auxílio do Município para limpeza de seu terreno e aterramento para construção de nova moradia.

(...)

De outro norte, a prova produzida é carente, insuficiente para fragilizar tal processualização administrativa do pedido de auxílio e levar ao entendimento de que houve alguma das formas de captação ilícita de sufrágio. A colocação de propaganda eleitoral, cujo momento que foi afixada sequer se conseguiu precisar, não presume a retribuição e não dá ares de evidência de que o auxílio fora concedido em troca do voto do eleitor e de seus familiares" (grifou-se).

Razão assiste à decisão de primeiro grau.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme a manifestação do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, os documentos trazidos pelos representados e os depoimentos testemunhais afastam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, ao comprovarem que o serviço prestado – serviço de limpeza de açude na propriedade do Sr. Carmo Jasper e de limpeza e aterramento de terreno, com fornecimento de terra, tendo em vista a ocorrência de incêndio, na propriedade do Sr. Everton Luiz Thomaz -, ocorreu dentro da estrita normalidade administrativa, sem indícios de que a prestação de serviço tenha sido utilizada para a realização de campanha eleitoral por parte dos representados.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s). É este o entendimento doutrinário:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.

3 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não tendo a representante se desincumbido desse ônus probatório, e tampouco aportando aos autos qualquer elemento favorável à sua tese, a única conclusão possível é a adotada pela sentença, qual seja, a improcedência da representação.

Quanto à prestação de serviço realizada na propriedade de Carmo Jasper, segundo os documentos de fls. 123-131, 134, 140, houve observância ao regramento legal, mais precisamente à Lei Municipal nº 3.749/2012 (fls. 123-124) e à Lei Municipal nº 2.243/2000 (fls. 125-126), não havendo comprovação de irregularidades.

Quanto aos serviços prestados na propriedade de Everton Luis Thomaz, verificou-se que o mesmo sofreu um incêndio em sua propriedade, conforme a Certidão de Ocorrência nº 003/AAT/2012 e fotografias anexadas aos autos (fls. 86-88). Sendo assim, muito bem salientou o Ministério Público Eleitoral (fl. 222):

“O depoimento da Assistente Social Mara Geovanda Blasi (fi. 175) confirma o atendimento de tal demanda e a avaliação social positiva para que o Município prestasse os serviços solicitados pelo cidadão.

Por sua vez, houve a contemporaneidade de “processo administrativo de auxílio” (fts. 145/149 — cópias não autenticadas), que iniciou com o pedido em 11/06/12 e findou em 22/08/12” (grifou-se).

Sendo assim, conclui-se que também foram observados os ditames legais, mais precisamente a Lei Municipal nº 1.386/1993.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restaram comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\9j0lllosg7fjvu53mgvv_52338_2012_147_121018180448.odt